



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724789/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MARIO ALOISIO BARRETO MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos efetivamente realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 17.565,95, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 10.666,31, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.849,91, da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 83.914,68, e da dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 3.894,92, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.278,45 (fls. 76/82).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-47.860, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 112/115):

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 50/56), lavrada em 13/10/2014, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	9.278,45
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.958,83
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2014)		1.328,67
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		17.565,95

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 51/54), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****10.666,31 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****4.849,91 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

**→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR
ESCRITURA PÚBLICA**

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****83.914,68 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.894,92 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

DA CIÊNCIA

Como não consta nos autos prova da regular intimação do sujeito passivo, a ciência do lançamento deve ser considerada realizada na data da apresentação da impugnação, nos termos da Nota Cosit 423/1994 e do art. 26, §5º, da Lei nº 9.784/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 19/12/2014 (fls. 24/25), por meio da qual contesta as glosas e apresenta os documentos de fls. 35/46.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 89/94, aprovado pelo Despacho Decisório nº 07/2017 (fls. 95), por meio do qual foi alterado o lançamento, com base nas constatações abaixo:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

- Com relação à dedução indevida com despesas médicas, o contribuinte apresentou comprovação no valor de R\$4.849,91, devendo ser restabelecido este valor em sua DIRPF 2013.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Glosa de Pensão Alimentícia, no valor de R\$62.581,44, tendo em vista a não apresentação de comprovantes de pagamento relativos ao ano calendário 2012, de Nair Quintela e Maria Luiza Alves Bezerra Melo.

- A comprovação da despesa com Pensão Alimentícia é feita com a apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento. O valor de R\$21.333,24 deverá ser restabelecido na Declaração de Ajuste Anual 2013, comprovado através do Comprovante de Rendimentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

- Com relação à dedução indevida de Previdência Oficial, o interessado apresenta Informes de Rendimentos pagos, que comprovam a despesa, devendo ser restabelecido o valor de R\$10.666,31 em sua Declaração de Ajuste Anual 2013, ano calendário 2012.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

- O Contribuinte apresentou comprovante da despesa com Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$3.894,92, devendo ser restabelecido este valor em sua DIRPF.

O interessado foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 26/05/2017 (fls. 99) e não se manifestou até a presente data.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para, confirmando o despacho decisório proferido nos autos (fls. 95), restabelecer integralmente as deduções com previdência oficial, despesas médicas, e previdência privada e FAPI, e parcialmente as despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$. 21.333,24, nos termos do despacho decisório proferido nos autos (fls. 95), reduzir o imposto a restituir declarado de R\$ 12.190,09 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 1.926,25.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/03/2019 (fls. 117), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/04/2019, recurso voluntário (fls. 123), trazendo aos autos os comprovantes de pagamento e decisões judiciais que estabeleceram as pensões às alimentandas Nair Quintella Melo e Maria Luíza Alves Bezerra Melo, requerendo, ao final, seja restabelecido os valores glosados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 128/160.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas em litígio mantidas parcialmente sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve parcialmente a glosa das despesas com pensão alimentícia paga às alimentandas Nair Quintella Melo e Maria Luíza Alves Bezerra, nos valores de R\$ 44.784,00 e R\$ 17.797,44, respectivamente, por força de acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas em litígio declaradas na DAA/2013.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, dentre outros, e em especial, com cópia dos comprovantes de pagamento/depósitos bancários por ele realizado às alimentandas (fls. 128/153).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constantes dos autos e da ora trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 115):

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

O lançamento regularmente notificado poderá ser revisto de ofício, desde que constatada a existência de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento anterior.

De acordo com o disposto no art. 6º-A, inciso I, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958/09, incluído pela IN RFB nº 1.061/10, no caso de a impugnação à Notificação de Lançamento ser apresentada sem intimação prévia, sem atendimento à intimação ou sem apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento, a impugnação e a documentação pertinente deverão ser analisadas pela autoridade lançadora.

No caso em apreço, o sujeito passivo apresentou, em sede de impugnação, documentos que foram devidamente analisados pela autoridade revisora, por meio do Termo Circunstanciado de fls. 89/94, aprovado pelo Despacho Decisório nº 07/2017 (fls. 95), do qual foi devidamente cientificado.

Como não houve manifestação acerca do Despacho Decisório até a presente data, mantém-se a decisão ali proferida, pelos mesmos fundamentos, ressaltando-se que não foram suscitadas questões de direito na peça impugnatória.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Conforme se depreende da decisão de piso, a despesa com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 62.581,44 (R\$ 44.784,00 + R\$ 17.797,44), não foi acatada por não ter sido comprovado ou demonstrado o respectivo o pagamento, por meio de documentação hábil e idônea.

Vale salientar, que dos acordos homologados nos processos nº 001.05.8261-3 e 001.03.008751-2, que tramitaram na 3ª e 6ª Varas de Família de Maceió/AL, pode-se constatar que coube ao Recorrente arcar com o pagamento da pensão alimentícia à sua filha, Maria Luíza Alves Bezerra, de 3 salários mínimos, em 20/07/2005 (fls. 35/37, 154/155 e 158), e à sua ex-esposa, Nair Quintella Melo, de 12 salários mínimos, em 17/04/2004 (fls. 39/40 e 156/157).

Assim, os comprovantes de depósito em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, aliados ao recibo de pagamento e ao cheque acostados aos autos, estão a

comprovar, de fato, o pagamento das pensões alimentícias às alimentandas, no decorrer do ano-calendário de 2012, nos valores de R\$ 17.797,44 e R\$ 44.784,00 (fls. 128/152), inclusive em percentual menor ao acordado. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre os pagamentos declarados e comprovados, que decorreram efetivamente de acordos homologados judicialmente, e declaro a nulidade do lançamento realizado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução pensão alimentícia, no valor total de R\$ 62.581,44, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2012, exercício 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto